

De: LIGIA FRANCO DE MELO <ligiafranco@tjsp.jus.br>
Enviado em: terça-feira, 12 de agosto de 2025 15:14
Para: Câmara Municipal de Socorro-SP CMS; Tiago Faria;
assistencialegislativa@socorro.sp.leg.br
Assunto: URGENTE! LIMINAR CONCEDIDA NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2247582-07.2025.8.26.0000
Anexos: 2247582-07.2025.8.26.0000 - liminar deferida.pdf
Prioridade: Alta

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Socorro,

Por determinação do Exmo. Sr. Desembargador CARLOS MONNERAT, relator nos autos de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2247582-07.2025.8.26.0000**, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, a cópia da r. decisão proferida de concessão da liminar.

(Por gentileza, confirmar o recebimento desta mensagem)

Atenciosamente,



LIGIA FRANCO DE MELO
Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ 6.1. Processamento do Órgão Especial
Praça da Sé, s/n - Centro - Cep 01018-010.
São Paulo - SP
Tel. (11) 4802-9437
E-mail: ligiafranco@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções. Somente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2247582-07.2025.8.26.0000

Relator(a): **CARLOS MONNERAT**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Socorro, tendo por objeto a Lei de iniciativa parlamentar nº 4.901, de 16 de maio de 2025, que “*dispõe sobre a inclusão da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) no currículo escolar da Rede Municipal de Ensino do Município de Socorro/SP e dá outras providências*”.

Sustenta o autor, em resumo, que o ato normativo impugnado é formalmente inconstitucional, pois contém vício de iniciativa, invadindo competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e violando o princípio da separação dos poderes. Afirma que a própria Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Socorro apresentou parecer desfavorável à aprovação do projeto, com indicação do mesmo vício. Por tais razões, assevera que a lei objurgada violou o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 5º, 24, § 2º, item 4, 61, § 1º, inciso II, letra “b” e 144, todos da Constituição Bandeirante, além dos artigos 39, inciso IV e 54, ambos da Lei Orgânica do Município de Socorro. Diante disso, requer a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessão de medida liminar para que seja suspensa a eficácia da Lei Municipal nº 4.901, de 16 de maio de 2025, até final e definitivo julgamento da lide, declarando-se sua inconstitucionalidade (fls. 01/14).

Os autos aportaram em meu gabinete de trabalho em 6 de agosto de 2025 (fl. 37).

Pois bem.

A concessão de liminar em ação direta de inconstitucionalidade pressupõe a presença inequívoca e simultânea do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

No caso *sub judice*, o *periculum in mora* é evidenciado na repercussão que a legislação em comento pode trazer ao sistema de ensino municipal, ao exigir formação específica para professores e funcionários da rede municipal de ensino, os quais deverão obter capacitação para tradução e interpretação de LIBRAS para surdos e ouvintes, implicando, à primeira vista, significativo impacto no funcionamento das unidades escolares da rede municipal de ensino.

Da mesma forma, ao menos em sede de cognição sumária, vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, autorizador do deferimento da liminar.

Com efeito, a lei municipal suscitada parece exigir acréscimo de atribuição a órgão e pessoal da Administração Pública Direta, dispondo sobre sua organização e funcionamento, tema sensível à competência exclusiva do Alcaide.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Confira-se o seguinte precedente deste C. Órgão Especial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.121/2023, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, A QUAL dispõe SOBRE A "...divulgação obrigatória na internet, através do site oficial da Prefeitura, da lista de inscritos nos programas habitacionais do Município de Guarulhos". 1. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA EM RELAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. DESCABIMENTO. 2. vício de iniciativa não caracterizado, já que não se trata de hipótese de competência privativa do chefe do Poder Executivo. INTELIGÊNCIA DO Tema de Repercussão Geral nº 917 do Supremo Tribunal Federal. determinação no sentido de divulgar REFERIDA LISTAGEM, DISPOSTA No art. 1º do MENCIONADO diploma legal, QUE não configura hipótese de usurpação de competência privativa do chefe do Poder Executivo. dispositivo legal QUE está em consonância COM os princípios da publicidade e do interesse público, positivados no art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. DEMANDA julgada improcedente NESSE PONTO. 3. arts. 2º e 3º do referido diploma legal. normas que impõem verdadeira interferência na organização administrativa do município. ofensa aos princípios constitucionais da reserva de administração e da separação dos poderes configurada. infringência aos arts. 5º, caput, 47, XIV e 144, todos da Carta Bandeirante. ação julgada procedente em parte, apenas para reconhecer a inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.121/2023, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, com efeito ex tunc.”

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2143128-44.2023.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 14/09/2023). (destaquei)

Diante disso, defiro o pedido liminar para suspender, até o julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, os efeitos da Lei nº 4.901, de 16 de maio de 2025, do Município de Socorro.

Nos termos do artigo 229 do RITJSP c/c artigo 6º da Lei nº 9.868/99, comunique-se e requisitem-se informações ao Presidente da Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal de Socorro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, cite-se a douta Procuradora-Geral do Estado para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo.

Por fim, ao douto Procurador-Geral de Justiça, nos moldes do artigo 90, § 1º, da Constituição Bandeirante.

Após, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 11 de agosto de 2025.

CARLOS MONNERAT
Relator